



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096296 - ES (2026/0182268-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : RILEY DA SILVA SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : PATRICK GIORDANO GAIA DE BARROS - ES029453
RAYANNA BEZERRA - ES029457
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA DA PENA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CULPABILIDADE NEGATIVADA PELA QUANTIDADE DE DISPAROS EFETUADOS. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. INEXISTÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. EM RELAÇÃO À QUALIFICADORA DE MOTIVO TORPE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VÍTIMA JOVEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A revisão da dosimetria pela via do *habeas corpus* é restrita a hipóteses de flagrante ilegalidade, o que não se verifica quando há fundamentação concreta e idônea amparada no conjunto fático.

2. A valoração negativa da culpabilidade encontra respaldo na gravidade concreta do modo de execução, evidenciada pelo número elevado de disparos (mais de 20), circunstância que demonstra maior reprovabilidade do agir e legitima a exasperação da pena-base.

3. Não há *bis in idem* entre a qualificadora do motivo torpe e a valoração negativa da culpabilidade, pois a primeira decorre da motivação ligada ao tráfico de drogas, enquanto a segunda incide sobre o modo de execução e a reprovabilidade da conduta, vetores distintos do art. 59 do Código Penal.

4. As consequências do crime podem ser negativadas em razão da pouca idade da vítima (22 anos), dado concreto que acentua o abalo emocional e a desassistência material dos familiares, constituindo fundamento idôneo para majoração da pena-base.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096296 - ES (2026/0182268-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : RILEY DA SILVA SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : PATRICK GIORDANO GAIA DE BARROS - ES029453
RAYANNA BEZERRA - ES029457
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA DA PENA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CULPABILIDADE NEGATIVADA PELA QUANTIDADE DE DISPAROS EFETUADOS. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. INEXISTÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. EM RELAÇÃO À QUALIFICADORA DE MOTIVO TORPE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VÍTIMA JOVEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A revisão da dosimetria pela via do *habeas corpus* é restrita a hipóteses de flagrante ilegalidade, o que não se verifica quando há fundamentação concreta e idônea amparada no conjunto fático.
2. A valoração negativa da culpabilidade encontra respaldo na gravidade concreta do modo de execução, evidenciada pelo número elevado de disparos (mais de 20), circunstância que demonstra maior reprovabilidade do agir e legitima a exasperação da pena-base.
3. Não há *bis in idem* entre a qualificadora do motivo torpe e a valoração negativa da culpabilidade, pois a primeira decorre da motivação ligada ao tráfico de drogas, enquanto a segunda incide sobre o modo de execução e a reprovabilidade da conduta, vetores distintos do art. 59 do Código Penal.
4. As consequências do crime podem ser negativadas em razão da pouca idade da vítima (22 anos), dado concreto que acentua o abalo emocional e a desassistência material dos familiares, constituindo fundamento idôneo para majoração da pena-base.
5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RILEY DA SILVA SANTOS contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (Apelação Criminal n. 0009972-65.2015.8.08.0035).

Extraí-se dos autos que o paciente/agravante foi condenado, pelo Tribunal do Júri, pela prática dos crimes de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 29, do CP) e constrangimento ilegal (art. 146, do CP), em concurso material (art. 69, do CP), com penas somadas em 17 anos e 4 meses de reclusão, a serem cumpridas em regime inicial fechado (e-STJ fls. 20/23).

A defesa interpôs apelação criminal que foi parcialmente provida para redimensionar a pena do paciente para 16 anos e 4 meses de reclusão, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 7/14):

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. NULIDADE DO JURI. VIOLAÇÃO AO ART. 479, CPP. INEXISTÊNCIA DE VICIO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO VERIFICADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REFORÇO. COMPENSAÇÃO ENTRE MENORIDADE E REINCIDÊNCIA. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Impossível afirmar que foi descumprida a determinação do art. 479 do CPP, ou que houve prejuízo à defesa, seja por não se tratar de documento novo, seja por estar nos autos em tempo muito superior ao descrito na norma processual. Ademais, em análise à ata da sessão do júri, não há nenhuma irresignação por parte da defesa.

2. Defrontando-se o corpo de jurados com versões distintas, atua soberanamente na escolha de urna delas, não se podendo concluir por condenação manifestamente contrária à prova coligida. Precedente.

3. A decisão dos jurados, longe de contrariar de modo absoluto as provas do processo, se ajusta à versão acusatória, corroborada por parte da prova produzida nos autos, tanto na esfera policial, quanto em juízo, confirmando a materialidade e a autoria delitivas do réu.

4. Na dosimetria, realiza-se a compensação da menoridade e da reincidência na segunda fase.

5. O efeito devolutivo da apelação, ainda que em recurso exclusivo da defesa, autoriza o Tribunal a rever os critérios de individualização definidos na sentença penal condenatória para manter ou reduzir a pena, limitado tão-somente pelo teor da acusação e pela prova produzida. Precedentes.

6. Recursos conhecidos e providos parcialmente.

A revisão criminal proposta foi parcialmente conhecida e julgada procedente para aplicar a fração de 1/6 à atenuante da menoridade relativa, redimensionando a pena do homicídio para 14 anos e 2 meses; e reconhecer a prescrição retroativa do crime de constrangimento ilegal (art. 146 do CP), declarando extinta a punibilidade quanto a este último (e-STJ fls. 54/62).

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* nesta Corte, sustentando a defesa, em síntese, *bis in idem* entre a valoração negativa da culpabilidade (múltiplos disparos, “descarregar a arma”) e a qualificadora do motivo torpe, e a ilegalidade da negatificação das consequências do crime em razão da idade de 22 anos da vítima.

O *writ* não foi conhecido pela decisão agravada, que concluiu pela inexistência de manifesta ilegalidade na dosimetria, mantendo a negatificação da culpabilidade pelo elevado número de disparos e das consequências do crime pelo fato de a vítima ser jovem (22 anos), citando julgados desta Corte (e-STJ fls. 103/111).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa reitera a ocorrência de *bis in idem* na valoração da culpabilidade, porquanto os múltiplos disparos seriam inerentes à forma qualificada do homicídio ou, ao menos, configurariam meio cruel, não podendo justificar, de novo, a negatificação da culpabilidade.

Aduz que a idade de 22 anos não se enquadra no conceito de “tenra idade” adotado pela jurisprudência desta Corte, sendo indevida a negatificação das consequências do crime nesse fundamento.

Pleiteia, assim, seja reconsiderada a decisão, ou submetido o presente agravo à análise do colegiado, para que seja a ordem concedida.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento. No entanto, não obstante os esforços do agravante, não constato elementos suficientes para reconsiderar a decisão, cuja conclusão mantém-se, por seus próprios fundamentos.

Busca-se, como relatado, a concessão da ordem para afastar a valoração negativa da culpabilidade e das consequências do crime.

No tocante à dosimetria da pena, sabe-se que *a sua revisão, na via do habeas corpus, é possível somente em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios* (HC n. 304.083/PR, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 12/3/2015).

Diante de tais parâmetros, confira-se como a pena-base do paciente foi fixada pelo juízo sentenciante (e-STJ fls. 20/21):

[...]

HOMICÍDIO

*O réu agiu com elevado grau de **culpabilidade** ao descarregar a arma, sendo altamente reprovável sua conduta. Quanto aos seus antecedentes deixo de valorá-los nesta oportunidade diante da Guia de Execução juntada - Sua conduta social não foi descrita, no entanto restou afirmado que permanecia a margem da comunidade. Inexistem elementos ou estudos técnicos para aferir a sua personalidade, que embora em formação na época dos fatos, é merecedora de adequação posto que agiu com frieza em sua empreitada, observando-se que o resultado morte era por ele esperado em razão dos inúmeros disparos efetuados. O motivo do crime e as suas circunstâncias foram considerados como qualificadoras e decorreu do tráfico de drogas, sendo certo que o réu agrediu a vítima sorrateiramente; as **consequências** extrapenais do crime são as próprias do tipo, salientando-se que a vítima contava com apenas 22 anos de idade. O comportamento da vítima contribuiu para a eclosão do evento, dado ao seu envolvimento com a venda de drogas ilícitas. A situação econômica do réu não lhe é desfavorável.*

Considerando as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 17 (dezessete) anos de reclusão.

Diante da confissão do réu, atenuo a pena em 01 (um) ano; diante, também, da sua menoridade, atenuo a pena em mais 01 (um) ano, passando a vigorar em 15 (quinze) anos.

Considerando por fim os termos do artigo 61, inciso I, do Código Penal, agravo a pena em 02 (dois) anos, tornando-a definitiva em 17 (dezessete) anos de reclusão, ante a inexistência de outras circunstâncias, ou causas de diminuição ou de aumento de pena a serem sopesadas.

[...]

No julgamento da apelação (ato apontado como coator), o Tribunal estadual consignou (e-STJ fls. 11/12):

[...]

*No que se refere a **culpabilidade**, a juíza de piso levou em conta o grau de reprovabilidade decorrente da conduta do réu de ‘descarregar’ a arma. Acrescento que foram desferidos mais de 20 (vinte) tiros contra o ofendido (laudo cadavérico fl. 171).*

*As **consequências** do crime são aptas a majorar a pena-base do réu, pelos mesmos motivos assentados em sentença, isto é, ‘a vítima contava com apenas 22 anos de idade’ (sentença fl. 836-verso).*

[...]

Quanto à culpabilidade, não se verifica a alegada duplicidade sancionatória. Na hipótese, a qualificadora do motivo torpe foi aplicada em razão de o crime ter sido motivado por questões relativas ao tráfico de drogas. Já a negatização da culpabilidade, tal como assentado, decorreu do modo de execução atribuído ao paciente — “descarregar a arma” e a reprovabilidade do agir —, aspecto que, portanto, não se confunde com o motivo torpe e nem implica, por si, sobreposição à qualificadora do art. 121, § 2º, IV.

Com efeito, a manutenção da valoração negativa da culpabilidade pelo acórdão estadual encontra amparo lógico no relato fático (o paciente disparou mais de 20 vezes contra a vítima), o que, de fato, confere uma maior gravidade à conduta.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. SUPOSTA ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. RECURSO MINISTERIAL QUE OBJETIVA O RESTABELECIMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. CONDUTA SOCIAL, PERSONALIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONDUTA SOCIAL, PERSONALIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA NEGATIVAÇÃO DESSES VETORES. CULPABILIDADE. QUANTIDADE DE DISPAROS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES DESTA CORTE. RESTABELECIMENTO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA APLICADA.

Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no AREsp n. 2.460.070/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025.)

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. DESFERIMENTO DE MÚLTIPLOS DISPAROS DE ARMA DE FOGO. FATO COMETIDO DURANTE O PERÍODO NOTURNO. SÚMULA 83/STJ. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto pela defesa contra acórdão que manteve a valoração negativa das circunstâncias judiciais da culpabilidade e das circunstâncias do crime, na dosimetria da pena, justificando o aumento da pena-base em razão da quantidade de disparos efetuados pelo réu e da prática do crime durante o período noturno. A parte recorrente sustenta que esses fundamentos não são idôneos para justificar o agravamento da pena, nos termos do art. 59 do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões centrais consistem em verificar se (i) a quantidade de disparos efetuados e a ausência de porte de arma são fundamentos adequados para valorar negativamente a culpabilidade, e (ii) se a prática do crime no período noturno justifica a valoração negativa das circunstâncias do crime, conforme os critérios do art. 59 do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem valorou negativamente a culpabilidade do recorrente com base em elementos concretos, como a gravidade da conduta ao desferir múltiplos disparos de arma de fogo sem porte legal, o que aumenta a reprovabilidade da conduta. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao admitir que a quantidade de disparos e a ausência de porte legal constituem fundamentos idôneos para majorar a pena, conforme previsto no art. 59 do Código Penal.

4. Quanto às circunstâncias do crime, o fato de o delito ter sido praticado durante o período noturno, em local com menor vigilância e segurança, justifica a maior gravidade das circunstâncias. A prática do crime nesse contexto dificulta a identificação do autor e agrava o risco à segurança pública, sendo suficiente para fundamentar a valoração negativa das circunstâncias do crime.

5. O entendimento adotado no acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ, que impede o provimento de recurso especial quando a decisão recorrida está alinhada com o entendimento pacífico desta Corte.

6. Além disso, a pretensão de revisão das circunstâncias judiciais exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.521.580/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 17/12/2024.)

De igual modo, as consequências do crime comportam especial desvalor, na medida a pouca idade da vítima, com apenas 22 anos de idade, é fator de maior abalo emocional e desassistência material para os familiares.

Sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. INIDONEIDADE DO TESTE DE ALCOOLEMIA. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. IDADE DA VÍTIMA. FUNDAMENTO IDÔNEO. CULPABILIDADE. QUALIFICADORA DA EMBRIAGUEZ.

FUNDAMENTO INIDÔNEO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Em relação à tese de inidoneidade do teste de alcoolemia, a defesa não impugnou de forma clara e específica a motivação lançada pela Corte de origem, referente ao fato de o etilômetro estar dentro do prazo de validade de sua verificação pelo Inmetro, razão pela qual incide a Súmula n. 283 do STF. Além disso, o insurgente não indicou o dispositivo legal supostamente violado, o que atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.

2. As alegações de insuficiência de provas para manter a condenação e não aplicação da confissão espontânea não foram analisadas no acórdão recorrido. Logo, esta Corte Superior não pode conhecer diretamente das teses, em virtude dos óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF, diante da ausência do prequestionamento.

3. Determinar que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, a ponto de afastar a conclusão da Corte estadual de que o evento morte decorreu da imprudência do réu, que conduziu veículo automotor sob influência de álcool e em desrespeito às normas de trânsito, exigiria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, providência obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

4. Na primeira fase da dosimetria da pena, esta Corte Superior tem a compreensão de que o fato de o crime ser perpetrado contra vítima jovem é fundamento idôneo para a exasperação do vetor das consequências do delito. Assim, no caso em exame, em que a pena-base foi exasperada pelo fato de o ofendido ser jovem, é justificável o incremento da reprimenda.

5. O agravante foi condenado pelo crime previsto no art. 302, caput, do CTB. Na data dos fatos, vigorava o art. 302, § 2º, do CTB que previa a modalidade qualificada do crime de homicídio culposo no trânsito quando o agente estivesse embriagado. No caso em concreto, admitir o uso da qualificadora da embriaguez como vetorial negativa na primeira fase da dosimetria viola o princípio da proporcionalidade. A única diferença entre as formas simples e qualificada do crime era a modalidade de reprimenda privativa de liberdade, visto que a quantidade da pena em abstrato era idêntica. Logo, admitir a condenação em sua forma simples com o uso da qualificadora para exasperar a pena-base resultaria em sanção mais gravosa do que a prevista caso o réu fosse condenado pelo crime qualificado.

6. Agravo regimental parcialmente provido tão somente para readequar a pena do réu para 2 anos e 4 meses de detenção.

(AgRg no AREsp n. 2.461.437/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/10/2025, DJEN de 21/10/2025.)

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. HOMICÍDIO CULPOSO E LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. DOSIMETRIA.

FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO UTILIZADA PARA CONVICÇÃO JUDICIAL. REGIME PRISIONAL FECHADO JUSTIFICADO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de Reinaldo de Jesus Pereira contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que aumentou a pena-base e estabeleceu o regime fechado pela prática dos crimes de homicídio culposo e lesão corporal culposa na condução de veículo automotor, embriaguez ao volante e fuga do local do acidente (Lei 9.503/1997).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A defesa alega que: (i) a exasperação da pena-base foi desproporcional; (ii) se é possível o reconhecimento da confissão espontânea; (iii) se o regime fechado foi devidamente aplicado ou não.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não é cabível como substituto de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso concreto.

4. A majoração da pena-base foi fundamentada de forma idônea, levando em consideração a gravidade da conduta, o elevado nível de alcoolemia do paciente e as consequências agravantes do crime, que envolveu vítimas jovens e uma comunidade já fragilizada por sinistros frequentes.

5. Não houve bis in idem, pois a exasperação da pena considerou elementos concretos que extrapolam as circunstâncias comuns do tipo penal.

6. A confissão espontânea não foi utilizada para formar a convicção judicial, visto que o paciente refutou os efeitos do álcool sobre sua capacidade psicomotora, afastando a aplicação da atenuante.

7. O regime fechado foi corretamente fixado diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis e do elevado nível de alcoolemia, além da gravidade das consequências do crime.

IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(HC n. 861.140/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. IDADE DA VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. UTILIZAÇÃO DO MESMO FUNDAMENTO PARA VALORAR NEGATIVAMENTE A CULPABILIDADE E AS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. BIS IN IDEM CONFIGURADO.

NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DE UM DOS VETORES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- O entendimento assente neste Tribunal é de que o fato de a vítima ser jovem confere ao delito praticado maior grau de reprovabilidade, o que legitima a imposição de reprimenda mais severa ao acusado. Trata-se, portanto, de fundamentação idônea, pois baseada em elemento concreto dos autos. Precedentes.

[...]

- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 334.899/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 13/3/2020.)

Nesse contexto, não há se falar em ilegalidade no acréscimo da basilar.

Assim, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0182268-7

AgRg no
HC 1.096.296 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00099726520158080035 50189881420258080000 99726520158080035

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PATRICK GIORDANO GAIA DE BARROS
ADVOGADO : PATRICK GIORDANO GAIA DE BARROS - ES029453
ADVOGADA : RAYANNA BEZERRA - ES029457
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : RILEY DA SILVA SANTOS (PRESO)
CORRÉU : WEVERTON DEIVISON RODRIGUES CRISTO
CORRÉU : ROMARIO SOUZA DA SILVA
CORRÉU : MARCOS VINICIUS SANTANA PEREIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RILEY DA SILVA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : PATRICK GIORDANO GAIA DE BARROS - ES029453
ADVOGADA : RAYANNA BEZERRA - ES029457
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.